

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

BANCO BRADESCO S.A. X L [REDACTED] A [REDACTED] G [REDACTED] DE A [REDACTED]

PROCEDIMENTO Nº ND201331

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Banco Bradesco S.A., empresa brasileira devidamente registrada no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus s/n, Vila Yara, Osasco, São Paulo - Brasil, CEP: 06029-900, representado por seus advogados [REDACTED] [REDACTED], ambos pertencentes ao escritório Pinheiro, Nunes, Arnaud e Scatamburlo Advogados, com sede na Rua José Bonifácio, nº 93 - 8º andar - Centro - São Paulo-SP - Brasil, CEP: 01003-901, é o Reclamante do presente Procedimento, doravante denominado "Reclamante".

L [REDACTED] A [REDACTED] G [REDACTED] de A [REDACTED], portadora do CPF sob o nº 221 [REDACTED]-63, domiciliada na [REDACTED] - [REDACTED] CEP: [REDACTED] sem representação, é o Reclamado do presente Procedimento, doravante denominado "Reclamado".

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.cotacaobradesco.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em 28/01/2013.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A presente reclamação, datada de 25 de outubro de 2013, foi recebida pelo Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da ABPI em 31 de outubro de 2013, conforme comunicado enviado eletronicamente ao Reclamante, tendo sido observados os requisitos formais previstos no Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), inclusive o recolhimento da respectiva taxa relativa a nomeação de 01 (um) Especialista.

A Secretaria Executiva do CSD-PI solicitou informação cadastral ao NIC.br relativo ao nome de domínio em contenda, tendo recebido a competente resposta, bem como a

confirmação de que o regulamento do SACI-Adm aplica-se ao referido nome de domínio.

O Reclamado foi intimado em 05 de novembro de 2013 do início do procedimento do SACI-Adm, tendo transcorrido o prazo para resposta sem que apresentasse qualquer manifestação.

Assim, a Secretaria Executiva do CSD-PI, comunicou em 21 de novembro de 2013 ao NIC.br e ao Reclamante, a revelia do Reclamado, assim como comunicou às partes, em 22 de novembro de 2013, a nomeação do Especialista.

Este Especialista informa que aceitou o encargo e apresentou a competente declaração de imparcialidade e independência à CASD-ND.

O Reclamante pede a procedência do presente procedimento para ao final ser transferido o nome de domínio "www.cotacaobradesco.com.br" para a sua titularidade.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, alega a Reclamante que o Reclamado apropriou-se indevidamente da marca e nome empresarial notoriamente conhecidos "BRADESCO", inserindo-o no nome de domínio em litígio acompanhado da expressão de uso comum "cotacao", isto é, "cotação", formando o conjunto <www.cotacaobradesco.com.br>, fato que além de causar enriquecimento sem causa ao Reclamado, pelo desvio de clientela, acarreta sérios prejuízos materiais e morais ao Reclamante que verá sua marca diluída no mercado.

Aduz, ainda, que o nome de domínio registrado pelo Reclamado confunde-se com o seu próprio nome de domínio "www.bradesco.com.br" o que pode induzir em erro e confusão o consumidor quanto à origem de eventual *site* que venha a ser distinguido ou acessado por meio do nome do domínio em pauta.

Afasta eventual arguição de boa-fé do Reclamado escorando-se no elevado grau de notoriedade da marca BRADESCO - que evidentemente o Reclamado não poderia desconhecer, bem como pelo fato inconfessável de o Reclamado ter se apropriado de outras marcas famosas, pertencentes à terceiros, através do registro de nomes de domínio, tais como: *orcamentogrupoamil.com.br*; *sulamericocotacao.com.br* entre outros.

Por fim, demonstra através de documentos, ser a marca BRADESCO registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI desde 1980, sendo registrada

também em dezenas de países ao redor do mundo, pedindo expressamente seja o nome de domínio em voga transferido para a sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou, até a data da elaboração desta decisão, qualquer manifestação, sendo considerado revel.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao Reclamante.

Isso porque, são elencadas no art. 3º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br", mais conhecido como Regulamento SACI-Adm, as hipóteses nas quais é possível o atendimento do pleito do Reclamante, isto é, a transferência para si do nome de domínio em combate.

Nesse sentido, vale transcrever o mencionado artigo:

Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulados com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

O Reclamante demonstrou que houve, a um só tempo, verdadeira usurpação da marca, nome empresarial e nome de domínio BRADESCO, pelo Reclamado.

A simples oposição da expressão - diga-se de passagem de uso comum, vulgar e necessário - COTAÇÃO ou COTACAO não tem o condão de afastar a real possibilidade de gerar erro, dúvida ou confusão na mente dos consumidores internautas.

A má-fé do Reclamado foi igualmente demonstrada através de documentos juntados aos autos, e que foram retirados do sítio do NIC.br, nos quais se verifica que o Reclamado não só se apropriou da marca BRADESCO, para compor nome de domínio com outra expressão de uso vulgar, mas também de outras marcas famosas de terceiros, tais como, SUL AMÉRICA, AMIL, SKY etc.

A Lei da Propriedade Industrial - Lei 9.279/96, garante ao titular de marca registrada os meios para reprimir atos de contrafação, concorrência desleal e aproveitamento parasitário, conforme se pode depreender dos artigos 2º , V; 126; 129; 130, III; 195, III, IV, V e 209.

Ademais, a notoriedade da marca BRADESCO afasta qualquer argumento - que poderia eventualmente ter sido utilizado em defesa - de desconhecimento ou mesmo de infeliz coincidência.

Diante disso, configurada está a incidência do artigo 2.1 "a", "c"; 2.2 "d" da CASD-ND; art. 3º "a" e "c" e § único "d" do Regulamento SACI-Adm, devendo por corolário ser transferido o domínio "www.cotacaobradesco.com.br" ao Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e com fundamento no disposto nos artigos 2.1 "a", "c"; 2.2 "d" da CASD-ND e do art. 3º "a" e "c"; § único "d" do Regulamento SACI-Adm, o Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <www.cotacaobradesco.com.br> seja transferido ao Reclamante, com suporte no Art. 4.2 (g) do Regulamento da CASD-ND e Art. 2º (f) do Regulamento do SACI-Adm.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique, por via postal e eletrônica, as Partes e seus respectivos Procuradores e ao NIC.br, o inteiro teor da

presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014



ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA
Especialista